

EXMº SENHOR DOUTO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (IEF)
DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

REFERÊNCIA: auto de infração (AI) nº 133088, fls. 1/1, agenda IEF de 19/07/2019.

ALDECI MENDES SILVA, brasileiro, casado, lavrador (trabalhador rural), com 46 anos de idade, portador do RG nº MG-{} .SSP/MG, CPF-{} , telefone {} , com endereço de correspondência à Rua {} cidade de Salinas/MG, CEP-39.560-000, onde recebe notificação e/ou intimação. E, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV, da CF/88, razões do art. 170 e 186, da mesma Carta Democrática e ao previsto nos artigos 16 e 17 da Lei 15.972, de 10Jan2006, redação do artigo 15, §1º, incisos I, II e III, e artigo 16-C, da Lei 7.772, de 08Set1980, e ao previsto no artigo 71, inciso I, da Lei Federal nº 9.605, de 12Fev1998, e dispositivos dos artigos 58 e 59 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, requer seja recebida e processada a presente Defesa Administrativa, no que tange o amplo direito de defesa e exercício do contraditório, tempestivamente, vem PESSOALMENTE à presença de vossa senhoria, apresentar suas

RAZÕES DE DEFESA ADMINISTRATIVA

Em razão de ter sido autuado com multa pecuniária, instaurada pelo auto de infração da referência (AI-133088), que descreve ter o acusado cometido, em **tese**, "atos que configurem infração ambiental", especifica suposta infração do **artigo 112, anexo V, código 502, alínea "b"** do Decreto nº 47.383/2018, e sem fundamentar cita a Lei Federal nº 9.605/98.

Fis.: 53
M

Argumenta na fl. 1, preâmbulo 6, infração 01: "Apanhar espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente".

- No preâmbulo 12, mesma fl. 1, aduz que: "Foram apreendidas 720 minhocas da espécie *Rhinodrilus alatus*, conhecido popularmente como minhocoçu, que foram soltas conforme atestado de soltura emitido pelo médico veterinário Jarbas Peixoto Silva".

- Na mesma fl. agrega valor da multa com equivalência a 1.153,600 (um milhão cento e cinquenta e três mil e seiscentas) Unidades Fiscais de Minas - Ufemg's.

Pois bem essa é a síntese da acusação; pelo que expõe e requer, conforme adiante se vê:

PRELIMINARMENTE

Argui o efetivo exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e direito de propriedade.

Tendo em vista que a **Constituição Cidadã** garante aos **litigantes envolvidos em qualquer procedimento judicial ou administrativo o direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios a ela inerentes**.

Outrossim, que a ordem demonstrada na autuação não consta de forma clara e patrocina dúvidas no ato procedimental constante no auto de infração em questão.

Ademais, mesmo perfunctoriamente se vê no contexto da autuação desobediência de formalidade, vícios invalidáveis e visível inversão tumultuária dos fatos, expondo difícil entendimento do que realmente acusa o defensor.

Na disposição da Lei Maior, visa à garantia dos direitos e garantias fundamentais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, que pela sua importância, inaugura a constituição brasileira, estampando-se já em seu artigo 1º, inciso III, como um dos "Fundamentos" da República Federativa do Brasil; aos "Objetivos Fundamentais" que, previstos no artigo 3º da mesma Carta, prevêem, no inciso I, a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária, e no inciso IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou extração dos indivíduos a uma vida digna, pois não há dignidade sem moradia, sem condições de habitação, ou de instrumentos urbanos que garantam a circulação, o lazer e o trabalho".

E é essa capacidade interpretativa alimentada pela inteligência que brota tanto da reflexão acadêmica quanto da prática decorrente do olhar lançado sobre a realidade política, social e econômica (para então, objetivamente, se consolidar nas decisões judiciais), a ferramenta fundamental para a correta análise dos direitos individuais e coletivos

Handwritten signature

abrigados no artigo 5º da Constituição Federal; cujo dispositivo, entre outros, se ocupa do Direito de Propriedade ao entalhar em seus itens XXII e XXIII, assim ainda bem esclarecidos faz constar os ditames da Carta Republicana, no consolidado artigo 170 VI, que: é garantido o direito de propriedade.

EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO

Ante o exposto, e pelo contido no auto de infração em espeque, verifica-se que não há razão e motivação para o ACUSADO ser punido, tendo em vista que a autuação discrepa da verdade real, a contento da imputação citada na autuação.

Outrossim, que em simples análise do instrumento lavrado, percebe-se com clareza que não há a figura do fato típico transgressional de infração ao meio ambiente.

Ainda se vê, podendo assim dizer latentes os vícios no procedimento administrativo (AI-133088) que o torna nulo de pleno direito.

Malgrado, pois, a conduta perpetrada pelo atuado, postulam dentro do direito já patente, adquirido; sem violar nenhum dispositivo normativo; vejamos pois:

Encontrava-se o atuado no seu labor, imbuído de razão e direito na sua humilde moradia rural, quando abruptamente foi abordado por militares fardados que imediatamente adentraram na sua casa alegando buscar cativo de animais silvestres ilegais.

No mesmo norte, sem a devida observação previa em relação dos fatos, os agentes militares imediatamente foram recolhendo caixas com iscas do tipo minhocuçus tudo de estimação do atuado e também eram destinados a produção húmus por verme-compostagem atividade manejada legalmente pelo atuado; que mesmo tentando explicar as razões de existência dos exemplares ali contidos, recusaram as alegações.

Com efeito, Ilmo. Senhor Emérito Julgador; o atuado refuta a autuação, pela maneira que encontra-se apontada no contexto da desarrazoada e desproporcionada multa pecuniária de montante impagável aplicada em seu desfavor, onde notoriamente se vê que a reprimenda é totalmente desprovidas dos princípios constitucionais de RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, além do desprezível apontamento acusatório que é colocado sem a verdade real da coisa.

Se não bastasse isso, o ato de desproporção da multa com valor altamente gravoso e naquele momento o acusado acuado e tratado como perigoso delinquente diante do gigantesco aparato armamento portado pelos agentes militares.

Adiante, aponta conduta contraria a normas, imputando ato ilegal de apanhar espécimes de animais silvestre, dando má interpretação das atividades simples do demandado que perfaz apenas meros motivos simples e estima cuidados com cultivos de iscas

vivas, que são manobradas e cultivadas sob completo cuidados com os exemplares; que não são nativos, são gerados e cultivados para produzir húmus por compostagem, tudo sem intervir em ecossistemas naturais, portanto não convalida a alegação de apanhar espécimes silvestres.

Nesse viés, observa se claramente que deixaram os agentes de mencionar a realidade fática do local e o manejo das espécies de minhocas do tipo "**minhococcus eudrilus africana – noturna africana**"; donde desconsideraram a verdade e optaram pelo castigo pecuniários desproporcional, desprezando os motivos atenuantes e de direito que recai sobre os cidadãos, que cuidam os exercícios democráticos de direitos que emanam nosso ordenamento jurídico.

Pois, multar por multar sobrevêm à imperativa, indesejada indústria da multa, fato repudiante, ainda pior quanto posto sobre pessoa pobre no sentido legal, de pouca instrução e precário poder aquisitivo, situação do presente caso concreto.

Com efeito, e demonstrando abuso contido na autuação que sobrepôs os agentes ato brusco contra o acusado, pois, de fato havia os exemplares de minhococcus, porem nunca foram apanhados da natureza, e os cultivos das espécies são meros tratos culturais, onde não há apanha tão pouco cativo clandestino como arrazoado na estratosférica multa aplicada.

Nesse sentido, reafirmamos que a autuação degola a legalidade e justiça, pois, em simples percepção os locais das baias de cultivos e canteiros de reprodução são abertos, e não há no ordenamento jurídico ambiental dispositivos que limita ou proíbe manejos e criatórios de espécies exótica de minhococcus e a infração contextualizada, somente se configura se houver a captura e apanha das espécies no ambiente natural, conduta que é totalmente afastada da real situação do acusado.

Portanto, as atividades de minhoculturas são meros exercícios agrícolas que não agride os ecossistemas, pois, são manejados de forma doméstica e quando prontos ajuda na produção de renda familiar, como qualquer outra forma de cultivos, onde os exemplares são mantidos com suas matrizes para reproduzirem e gerarem adubos por compostagens de húmus, e não são retirados da natureza, há um seguimento nos manejos para a formação dos planteis. Ato/fato que afasta totalmente da condição de ilegalidade como contextualizado na descrição da impagável multa.

Ademais, asseveramos que para ver a abusividade da multa basta analisar a quantidade de exemplares listados como apreendidos; que em nada indica contrafação de vantagens acometidas pelo autuado, e o valor da multa que de sobremaneira, não traz nenhuma equivalência com interesse publico pelo desarrazoado montante pecuniário aplicado.

Com efeito, vejamos o descabimento do valor da reprimenda; E, como fato notório de injustiça é trazido no valor da reprimenda, que é demasiadamente gravosa, e repetida na mesma multa, onde atinge montante longe da capacidade financeira da requerente, (1.153,600 – um milhão cento e cinquenta três mil seiscentos Unidades Fiscais do Estado de Minas – Ufemg's) que se corrigem. E, quando dada à conversão somam o valor atualizado impagável; que galga a cifra de R\$ 4.152.960,00; (quatro milhões cento e cinquenta e dois mil e novecentos e sessenta reais) isso momentaneamente, devido correções aplicada.

No mesmo norte, a penalidade é ainda agravada, acrescida de apreensão que na verdade nada havia de apreender, por trata-se de que os anelídeos são de criatórios e exóticos da fauna brasileira; fato na acusação que não esmerar a verdade real.

“Vênia permissa” Ilustre e preclaro julgador, noutra giro também decorreu do fato de grande estranheza, originado da recusa dos agentes militares, em descumprir e não aplicar os requisitos constantes do Decreto Estadual nº 47.383/2018, especialmente o disposto do artigo 50, que amolda a conduta do acusado em todos os itens e incisos do referido artigo normativo, vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- V - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

Art. 51 - As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º - A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser atuada por meio de procedimento administrativo próprio.

Marc

§ 2º - Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Art. 52

§ 2º - Nas hipóteses de aplicação do art. 50, não caberá à aplicação da penalidade de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração. Grifado nosso

Para tanto, a acusação constante no procedimento é descabida, devendo ser objeto de análise para nulidade e arquivamento do feito, pois, discrepa da realidade fática e traz visíveis erros na autuação que descumpriu as razões que o Decreto nº 47.383/2018, impõe na elaboração no caso de multa conforme observado acima.

Quanto à autuação, em sede de argumentação preliminar, dispomos que não há a figura de ilegalidades praticadas pelo autuado, portanto não há razão que motiva a manutenção do auto de infração inaugural, por questão de lide JUSTIÇA, sem mesmo chegar por ventura discutir mérito no presente caso.

Neste viés, e em nenhuma hipótese o acusado propôs ou obstaculizou a fiscalização, limitando em esclarecer os fatos, mesmo assim foi autuado, em patamar impagável. Sendo ainda apreendidas as espécies oriundas de cultivos próprios, sem análise da situação real.

Ademais, passamos a demonstrar por tópicos e ênfases de intolerância da autuação que seguintes, vejamos:

- Aduz o libelo basilar, com desobediência de forma e evidente **inversão tumultuária** e dúvidas sobre a **identidade do suposto comportamento reprovável**.

Nessa ordem, claramente percebe ausência de aspectos formais no lançamento da autuação, que demonstra na descrição do fato infringente certa bagunça de termos, provocando refúgio da figura do negócio jurídico, que pela natureza são imprescindíveis à **individualização** dos requisitos, pois a ausência de pormenorização não elenca a **"fiel descrição do fato infringente"**.

Cumprê ressaltar que para um determinado ato/fato puder ser considerado como punível penal ou administrativamente, não é bastante que dele se tenha uma descrição abstrata na norma, tornando-o, pois, um fato típico.

Eis que à tipicidade se agregam outros elementos, com destaque para a necessária e imprescindível demonstração de sua contrariedade à ordem jurídica, ensejando sua caracterização como um fato ilícito ou antijurídico, ou seja, um "... comportamento não conforme, contrário ao devido, frente ao ordenamento normativo..."

Merece registro, nossa vertente, a ideia de que o exercício regular de direito (**qui iure suo utitur neminem laedit**) afasta qualquer eventual caráter de antijuricidade do ato, nos mesmos termos em que assim o consideram o art.188, inciso I do Novo Código Civil e o art. 23, inciso III do Código Penal legitimando a conduta do agente, nada obstante sua eventual e possível tipicidade punitiva. É o que esclarece JAIR LEONARDO LOPES, para quem:

"... quem exerce um direito assegurado por alguma norma jurídica, seja de que campo for (administrativo, fiscal, civil ou comercial) ainda que, ao exercê-lo, realize uma conduta típica esta não será ilícita..."

Posto isso, asseveramos que o ato administrativo deve ser fulminado no nascedouro, pois, apresenta visivelmente acusação sem comprovação da infração. Que para o caso concreto, requer análise e que havia que detalhar a ação conduzida.

Em linha de regra, é cediço que toda sanção, para ser aplicada deve o Estado provar a culpa do acusado acima de qualquer dúvida razoável, fora disso incorre em prejulgamento e formação antecipada de juízo de valor, e sentencia a moral, honra e perda de bens ou interesses materiais.

Materializa o enunciado, na afoita autuação, que na vontade explícita de punir a qualquer custo, o agente incorreu em inobservância da própria legislação que normatiza a matéria, isso é vertente ao analisar o embasamento declinado no auto de infração.

Diante disso, pugna pelo cancelamento da multa e consequente arquivamento do auto de infração pelas razões aventadas e motivos que ainda aduziremos:

Pois, com efeito, e nos atos preparados que culminam em manejos de minhocarios, criados sem intervir nos ecossistemas naturais, não consta no ordenamento ambiental como ilegalidade, a proposito consta o contrario, pois evita intervenção na natureza, e tal pratica é até incentivada pela EMBRAPA, com relatos que esse manejo ocorre desde 1968.

Diante disso, e revendo a legislação aplicada o acusado não violou regras jurídicas que vige o ordenamento, e, mesmo tendo o órgão ambiental poder discricionário para disciplinar a matéria, para um possível controle administrativo, faltou ao acusado um mero registro da atividade, posto que a atividade repito de Minhocultura alternativa agroecológica para reciclagem de resíduos orgânicos, é ato licito não lesa nenhum dispositivo.

No sentido, veja-se que é despropositadamente a acusação, onde uma simples atividade rural foi imputada ao recorrente como pratica de crime; pelo que deve ser afastada a autuação, aplicado ao caso concreto justiça e legalidade.

Alves

DO DIREITO DO AUTUADO E CAUSAS DE NULIDADE DA

AUTUAÇÃO:

Com efeito, veja que claramente que o procedimento é conduzido de forma desprezível com diversas afrontas pelo que deve imperar a nulidade dos atos processuais produzidos pela administração no nascedouro, por desvirtuar da verdade real e violar preceitos constitucionais, mormente os insculpido no artigo 5º, inciso XXII e XXIII que cerceia o Direito de Propriedade, assim de igual modo está o feito eivado de vícios, que confronta os princípios da LEGALIDADE E TIPICIDADE, que deve nortear todos e quais queres atos administrativos, pois deles não poderá obter efeito jurídico.

Com efeito, ainda arrazoamos: Pois, como é sabido, os poderes fiscalizatórios do Poder Público decorrem do chamado "Poder de Polícia", através do qual se estabelecem limites à liberdade e à propriedade em favor da coletividade. Esse poder deve ser exercido, como é óbvio, segundo os princípios jurídicos consagrados na Constituição Federal que informam e limitam a ação dos podres públicos.

O mais basilar desses princípios é o da legalidade, de evidente importância na punição das infrações e na aplicação de sanções administrativas.

Sobre o ponto, é ilustrativo o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 17ª ed., Malheiros, pp. 746/747):

"(...) princípio da legalidade – Este princípio basilar no Estado de Direito, como é sabido e ressabido, significa subordinação da Administração à lei; e nisto cumpre importantíssima função de garantia dos administrados contra eventual uso desatado do Poder pelos que comandam o aparelho estatal. Entre nós a previsão de sua positividade está incorporada de modo pleno, por força dos arts. 5º, II, 37, "caput" e 84, IV da Constituição Federal. É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontre desencadeada uma frontal contraposição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último. Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamento, instrução, portaria e quejandos. (...)."

Nesta ordem, demonstramos todas as faces da autuação, que se não bastasse às razões acima expostas são de fácil notação que a conduta do agente autuante mostra temerária, pois, gerou um ato em nome da administração pública, sem observância de normas legais.

- Longe de ser crítica, queremos apenas demonstrar o equívoco dado à interpretação da conduta perpetrada pelo autuado, e assimilada pela autuação como conduta infracional ambiental.

Dentre as razões, de nulidades que fulmina o auto de infração em debate, ainda mais é presente gritantes vícios estampado no contexto da autuação, que degola a própria norma estadual e os princípios constitucionais da TIPICIDADE E LEGALIDADE:

Disto citam-se os vícios insanáveis:

- Primeiramente, vê se que a autuação agride frontalmente o princípio da TIPICIDADE, pois, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser INSTITUIDAS EM LEI, não em somente regulamento por Decreto, instrução e ou portaria.

Sendo fato, pois, o embasamento do auto de infração (AI) em questão consta apenas dispositivo do Decreto nº 47.383, de 02 de mar2018.

Nesse caminho, o princípio da tipicidade é base fundamental na aplicação de sanções administrativas, segundo o qual só é possível haver infração se houver lei anterior que a defina. Sobre esse princípio, o mesmo nobre jurista nos brinda com o seguinte ensinamento (ob. cit. p. 748):

"(...) Princípio da tipicidade – A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível (...)"

Esse ponto resta sobejamente comprovado no auto de infração da demanda, que notoriamente sobrevêm inobservância do princípio lastreado TIPICIDADE, face ao conteúdo do preâmbulo 8, (embasamento legal), que instrui o auto de infração (AI-133088), onde o agente embasa a autuação meramente em ditames de Decreto.

Nessa relação, urge apontar clara omissão, pertinente ao embasamento do procedimento administrativo, no que tange as normas matrizes (leis e co-correlações jurídicas), pois, sucinta no caderno administrativo, somente crivos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Com efeito, emanam ao ato dotação de ilegalidade, com se vê, Decreto é ato do poder executivo, e na forma de tal adoção, resta visível que o citado Decreto **avança em seara exclusivamente legislativa**.

Na forma aplicada, não se apresenta juridicamente admissível para definição de infrações administrativas e **fixação de sanções** dessa natureza, com aplicação apenas sob decreto, mostra desprovido, e não constituem o instrumento próprio para tanto, **pois somente a lei, em sentido formal e também material**, pode prever infrações e estabelecer as correspondentes sanções.

Alc...

Nesse diapasão, é notório que a Administração abandonou segmentos constitucionais, ato/fato que não é recepcionado pelo art. 25, do ADCT da Constituição Federal de 1988, o que afasta a possibilidade de sua aplicação ao caso em comento.

Com efeito, assim dispõe o art. 25, (ADCT - TÍTULO "X") da CF/88, in verbis:

Art. 25 - Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

Aplicando-se os ensinamentos supra, ao caso concreto, concluem-se, sem dificuldades, diversas afrontas ao basilar e fundamental princípio da legalidade.

O festejado professor Bandeira de Mello, inclusive, tem como um dos pontos de honra de seu pensamento jurídico-administrativo os limites aos atos do executivo que, a pretexto de exercício do Poder regulamentar (poder esse que fundamenta a competência do Executivo para expedir Decretos, Regulamentos, Portarias), avança em seara legislativa. Suas palavras sobre o tema são dotadas de incomum contundência (ob. cit. p. 323):

"É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que "ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar e fazer alguma coisa senão em virtude de lei" deixaria de se constituir em proteção constitucional.

Em suma: não mais haveria a garantia constitucional aludida, pois os ditames ali insculpidos teriam sua valia condicionada às decisões infraconstitucionais, isto é, que resultassem do querer do legislador ordinário. "(grifo nosso)

Ainda, bem asseverado consta as observações e lecionamento de: Hely Lopes Meirelles, no mesmo sentido, mencionando V. Aresto do E. STJ ("Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed., Malheiros, p. 178):

"Ressalte-se, porém, que salvo as sanções previstas em contrato, não cabe ato punitivo sem lei que preveja a sanção. STJ, Lex 21/413".

Com efeito, e maior ainda a forma corroborada na jurisprudência pátria, que não tem hesitado em fulminar de nulos, atos administrativos sancionadores (especialmente multas administrativas) **estribados apenas em atos do poder executivo (Decretos, Resoluções, portarias, etc.) e não na lei**, como fica patente nos V. Acórdãos cujas ementas são abaixo transcritas, a título meramente exemplificativo:

"33100557 - ADMINISTRATIVO - MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO - IBAMA - PORTARIAS - TIPIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E PREVISÃO DE PENALIDADES: IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 25 DO ADCT/88 - VERBA HONORÁRIA - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - 1. Com o término do prazo previsto no artigo 25 do ADCT/88, a delegação de competência para ação normativa não pode subsistir, porque fundada em diploma legal que não foi recepcionado pela atual Constituição. 2. A impugnação de sanções administrativas imprecinde do respeito ao princípio da legalidade. 3. Apenas ao Juiz cabe aplicar a sanção relativa à contravenção penal. 4. A verba honorária deve se ater ao mínimo previsto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil quando a demada envolve matéria já reiteradamente decidida por este Tribunal. Precedentes. 5. Recursos do IBAMA improvido e recurso do Autor provido em parte. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª R. - AC 01000578908 - BA - 4ª T. - Relª Juíza Conv. Selene Almeida - DJU 17.03.2000-p.398)."

133025144 - ADMINISTRATIVO - MULTA ADMINISTRATIVA - INSTITUIÇÃO POR SIMPLES PORTARIA DO IBAMA - NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF/88) - LEIS 4771/1965 E 6938/1981 - PORTARIA 44N/1993-IBAMA - 1. Afigura-se ilegal o ato de fiscalização do IBAMA que impõe sanção pecuniária com fundamento em infração tipificada em Portaria. 2. Somente através de Lei, em sentido formal e material, podem-se definir infrações e cominar penas (art. 5º, II, da CF/88). Precedentes deste Tribunal. 3. O art. 26 da Lei nº 4.771/65 tipifica contravenções penais e não infrações administrativas a serem punidas pelo IBAMA. Assim sendo, somente o Juiz criminal poderia impor as penalidades nele previstas. 4. A Lei 6938/1981 que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente não traz em seu bojo preceitos de cunho punitivo, aplicáveis à espécie. 5. Remessa Oficial improvida. (TRF-1ª R. - REO 39000056034 - PA - 5ª T. - Relª Juíza Conv. Daniele Maranhão Costa Calixto - DJU 02.08.2002 - p. 318)

"33154536 - ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - IBAMA - AUTO DE INFRAÇÃO - PORTARIA Nº 267/88 - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPROVIMENTO - 1. Não se apresenta juridicamente admissível a definição de infrações administrativas e a fixação de sanções dessa mesma natureza por portarias, que não

constituem o instrumento próprio para tanto, pois somente a lei, em sentido formal e também material, pode prever infrações e estabelecer as correspondentes sanções. 2. Somente o órgão jurisdicional competente pode estabelecer sanções em face da realização de tipos de contravenção penal, não sendo possível, portanto, que possa o IBAMA impor penalidades pela realização de contravenção prevista no art. 26, da Lei nº 4.771/65. 3. A Portaria nº 267/88 foi editada com base em delegação de competência originária de decreto-lei não recepcionado pelo art. 25, do ADCT da Constituição Federal de 1988, o que afasta a possibilidade de sua aplicação ao caso em comento. 4. Os arts. 49, da Lei nº 4.771/65 e 225, § 4º, da Constituição Federal não conferem respaldo a Portaria nº 267/88, pois os acima mencionados dispositivos legal e constitucional não prevêm a existência de competência da autarquia federal para baixar portarias impondo sanções àqueles que, eventualmente, descumpram norma de proteção ao meio-ambiente. 5. Não merece reforma a sentença que, em sendo vencida autarquia pública federal, fixou os honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelações e remessa oficial conhecidas e improvidas. (TRF-1ª R. - AC 199801000364398 - BA - 4ª T. - Rel. Juiz Ítalo Mendes - DJU 21.06.2001 - p. 51)

Portanto, o auto de infração, objeto do presente procedimento administrativo está claramente dotado de conteúdo vicioso que não se convalida.

O atuado somente poderia ser sancionado, estando à infração **ditada** a algum dispositivo **em lei**, bem de ver, acusa o atuado de infração por Decreto que, por natureza, não pode inovar na ordem jurídica, menos ainda tipificar infrações e impor sanções ao administrado.

A Constituição Federal, em um de seus mais importantes preceitos, Art. 5º, inciso II, diz que: "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.", donde se conclui com toda obviedade, que não poderá se conceder ou limitar direitos de quem quer que seja por Decreto, Portaria, Resolução ou quaisquer atos emanados do Poder Executivo.

Veja que assim, a autuação desobedece à própria norma que regula os processos administrativos, pertinente no teor do artigo 4º, da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que traz o entendimento:

“Art. 4º Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção”. (grifamos)

Somam a esses atributos, largas definições porquanto das limitações administrativas, que diante da aplicação do procedimento em demanda, vê se que tais reprimendas, por serem preceitos de ordem pública, devem se arrimar nos limites impostos pela Constituição Federal e pelas leis, sob pena de se perderem por despóticas. Observa ainda Hely Lopes Meirelles, que:

"só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem estar social, e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural".

A limitação administrativa é uma condicionante ao uso indiscriminado e sem limites da propriedade e deve expressar-se em forma de normas genéricas de conduta. **Só as leis podem criar limitações administrativas**, nesta senda. Em seu livro - Curso de Direito Administrativo Positivo 'Edmur Ferreira de Faria' nos diz:

"A limitação administrativa, por ser geral, obrigatória e gratuita, só pode ser imposta por lei geral emanada do Poder Legislativo. Diferentemente dos outros meios administrativos de restrição que, embora previstos em lei, materializam-se por meio de ato administrativo"

Mas há mais! A infração imputada ao acusado fere de morte o princípio basilar da legalidade, consistindo no seguinte: a descrição do fato concreto que motivou a lavratura do auto de infração e conseqüentemente da multa é absolutamente dispare em relação ao dispositivo regulamentar eleito para a fundamentação da multa lavrada!

Sobre a necessidade de comprovação da infração antes da lavratura do auto, vale o magistério do não menos ilustre Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 22ª ed., Malheiros, p. 120):

"(...) Neste particular, e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima. Por exemplo, se a lei permite a apreensão de mercadorias deterioradas e sua inutilização pela autoridade sanitária, esta pode apreender e inutilizar os gêneros imprestáveis para a alimentação, a seu juízo; mas, se a autoridade é incompetente para a prática do ato, ou se o praticou sem prévia comprovação da imprestabilidade dos gêneros para sua destinação, ou se interditou a venda fora dos casos legais, sua conduta torna-se arbitrária e poderá ser impedida ou invalidada pela Justiça."

Com esse efeito, impõe a administração o ônus da prova que no caso presente lhe incumbe, evidente, mas é impossível provar o que não é fato.

Noutro giro, de causa de nulidade esbarra na clara aplicação do auto de infração sem observância do que dispõe o Decreto Estadual regulamentar (47.383/2018), e isso em varias frentes.

Desta feita, não tendo outro caminho, o autuado deve ser julgado e isentado da acusação pela improcedência do ato, diante das razões apresentada e conforme adiante se vê, pelos erros e ilegalidades que apontamos:

Porquanto, para o presente caso concreto, e que é dever, para de chegar a alcançar a figura infracional imputada, é preciso que o fato se ajuste adequadamente ao tipo infracional, e que a determinada ação tenha ocorrido com exata e rigorosa correspondência às circunstâncias nele literalmente descritas.

DA ILEGALIDADE DO ATO DA MULTA PECUNIA APLICADA PELA INOBSERVAÇÃO DA PROPRIA NORMA REGULAMENTAR (DECRETO 47.383/2018):

Conforme se vislumbra, o Decreto impõe regulamentação, e critérios para a lavratura de autos de infração, devendo o instrumento conter a forma disposta no referido diploma regulamentar, que no caso presente, não foi observado, provocando prejuízo ao autuado conforme será demonstrado:

Em suma, no caso concreto a autuação devia espelhar se na contextualizado da Lei Federal nº 9.605/98, manifestando as razões do artigo 6º, incisos e art. 14, conforme traz o entendimento:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- (...);
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Oportuno trazer dessa lição, que aquilata em mais razão ao acusado, tendo em vista a ausência probatória da infração imputada, visto que o local de cultivos manual de minhocarios na propriedade rural é consolidado, e amplamente resguarda de isenções de licenças e/ou autorizações, posto que não há no ordenamento pátrio, norma que disciplina.

Comprova-se, ainda que a autuação extrapola a legalidade, por conter erros de embasamento, exposto nos preâmbulos da autuação, que coloca sob duvida e vicia o instrumento, como se vê, contém omissão de dispositivos legais determinante para a tipificação da conduta, caracterização da espécie, correlacionadas na definição das atenuantes contidas no Decreto Estadual 47.383/2018, que no presente caso foram os campos deixados em branco no auto de infração.

Handwritten signature

Disso, resta incólume de duvida que sobrevêm prejuízo ao acusado na formação da defesa e exercício do contraditório, pois, dada a omissão de um direito modifica a acusação e agrava seu contexto, e ainda foge a real tipificação da infração imputada destoando o real fato infringente, portanto põe em dúvida a verdade, o que por se só impõe nulidade na autuação.

Conforme se vislumbra, o Decreto impõe regulamentação, e critérios para a lavratura de autos de infração, devendo o instrumento conter a forma disposta no referido diploma regulamentar, que na ordem constada no feito em questão, não foi observado, provocando prejuízo ao autuado conforme será demonstrado:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

No que pese a regulamentação comentada, imposta para os autos de infração, no caso em tela não foi isto que ocorreu na lavratura do AI-133088, haja vista que as observações e critérios estabelecidos foram desprezados, principalmente, as especificações: se houve gravidade dos fatos, antecedentes, situação econômica do autuado, circunstâncias atenuantes foi omitido na autuação, causando prejuízo ao demandado.

Oportuno trazer a configuração de atos abusivos e ilícitos no preparo do auto de infração em questão, pois, os valores da multa, notoriamente foram lançados por arbítrio ilegal, devido as atenuantes de direito serem ignoradas, conforme especificadas no Dec. Est. nº 47.383/2018, das quais faz jus o acusado.

Neste viés, Plecaro Julgador os valores arbitrados encontram-se de forma e dosimetria desprovida de Razoabilidade e Proporcionalidade, pois, à autuação quando aplicada sem reconhecer direito, traz prejuízos e cerceia direito subjetivo do acusado.

Em suma, no caso concreto a conduta do autuado tem guarida no artigo 85, I, letras "b" concedida ainda na hipótese da letra "c", do Decreto 47.383/2018, bases de redução de valores, o que fica requerido.

Seguido do disposto do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabelece no Art. 85, que Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, micro empreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50; (grifo nosso).

Assinatura

Portanto, o referenciado AI-133088, não obstante a apresentação dos graves erros já mencionados nota-se que contem omissão na lavratura do instrumento administrativo que ocultaram as reduções dos valores da multa, por normalização dos pressupostos de atenuantes de direito.

E, tal ilegalidade quando demonstrada torna obrigatória à correção, pois, se perdurar num ato administrativo, omissão, ocasiona prejuízo ao acusado e majora ilegalidade valor ou aumento da pena de forma sumaria o que é vedado pelo ordenamento jurídico; pois, sobrevém incremento de riqueza ilícita ao Estado, por ato ilegal que não pode gerar direito.

Desta feita, não tendo outro caminho, o autuado deve ser julgado e isentado da acusação pela improcedência do ato, diante das razões apresentada e conforme adiante se vê, pelos erros e ilegalidades apontados:

Emérito Julgador, muito embora os dispositivos demonstrados e as contrarrazões apresentadas, provar de forma incontestes os desatinos na autuação, que impõe nulidade da multa e arquivamento do auto de infração objeto dessa lide; o autuado nesse ato **requer** de V.S.^a, que se digne propor a extinção do processo debatido e consequente arquivamento do feito, tendo em vista que:

Por oportuno, e remotíssima hipótese de não ser esse o entendimento de V.S.^a, **requer** seja homologado na autuação a forma que o ato fiscalizatório **seja de caráter orientador**, diante tudo arrazoado, assim como não há danos ou perigo de danos ambientais na propriedade, nos termos que dispõe o Decreto Est. nº 47.383/2018.

Com efeito, e aplicando-se justiça e legalidade na presente lide, mesmo diante das provas conduzidas que são evidentes causas de nulidades e cancelamento da multa apresentada, e também por ordem de direito, caso não ser o entendimento dessa Autoridade Ambiental, que se digne em propor nulidade e arquivamento do feito em rito sumário, mediante:

Oferta da NOTIFICAÇÃO para regularização da situação ambiental, conforme dispõe a regulamentação do Decreto nº 47.383/2018, versado no art. 50, incisos IV, V e VII, que para o caso concreto comprova os requisitos, mediante a documentação acostada na presente defesa.

Com efeito, e por base o requerimento postulado o acusado e a propriedade rural em questão, possui equivalência que amolda nos requisitos previstos para a NOTIFICAÇÃO requerida, conforme dispõe: os seguintes critérios:

Decreto nº 47.383/2018, no art. 50, incisos IV, V e VII, § 1º, nos termos:

Art. 50. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais; devidamente comprovado na escritura pública da pequena propriedade;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

Muito embora, as ponderações e provas serem suficientes para amoldar a autuação e ensejar o deferimento dos requerimentos postulados, especialmente trazer a extinção do processo e da penalidade pela NOTIFICAÇÃO para a regularização, conforme a legislação menciona, e ainda:

Traz a comprovação dos incisos regulamentares, contidos do art. 50 do Decreto 47.383/2018, que estão comprovados na presente defesa conforme seguinte:

- "Inciso IV" - agricultor familiar; são comprovadas nesta defesa, tendo em vista que as atividades de minhocultura conduzida na pequena área rural, tem por meios os manuseios dos minhocarios tem caráter meramente familiar; onde não há emprego de mão de obra fora da família.

- "Inciso V" - pequena propriedade; comprovada in loco, onde a área do imóvel rural possui apenas 1,5 hectares, conforme o direito de posse adquirida, sendo, portanto inferior a quatro módulos fiscais.

Ademais, o inciso VII, do art. 50 do referido Decreto Estadual nº 47.383/2018, é comprovado nessa face de defesa com a juntada da declaração formal posta pelo autuado sob as penas legais, onde o mesmo possui baixo poder aquisitivo, com renda per capita inferior ao citado no decreto regulamentar e possui grau de instrução escolar do ensino fundamental incompleto.

Com efeito, e as ponderações e provas apontadas na defesa trazem o suficiente para amoldar a autuação nos termos dos requerimentos postulados, especialmente trazer a extinção do processo e exclusão da penalidade pecuniária pela NOTIFICAÇÃO de regularização.

Nesse sentido, demonstra especialmente no requerimento postulado com amparo do artigo 50 do Decreto nº 47.383/2018, que é notório, próprio e pontual, pois, o auto de infração não traz ou aponta dano ambiental na propriedade, requisito para a concessão da solicitação, que diante da árdua necessidade de sobreviver do campo, e o regime de cultivos de minhococcus, serem artesanal, não há na legislação obrigação regulamentar para a

atividade, devendo apenas registrar a criação na categoria, uma vez que a criação não intervém nos ecossistema, e os espécimes não ser silvestres nativos.

– Aliás, o inciso anterior dispõe que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal". "Por força do primeiro dos incisos toda sanção administrativa terá que ser, sob pena de nulidade, precedida do devido processo legal, e também por força do segundo, nos casos em que a sanção seja a apreensão ou destruição de bens."

– Por qualquer ângulo que se analise a questão, portanto, resta absolutamente indene de dúvidas que não houve oportunidade de defesa e, via de consequência, não se observou o devido processo legal na lavratura da multa aqui versada. Eis aí mais um vício insanável que torna a sanção aplicada nula de pleno direito.

Nesse viés, é clarividente o erro no auto de infração que impõe **sanção de apreensão de bens já com valor pecuniário para pagamento**, sem, ditar o embasamento que dispõe a norma legal, portanto não se convalida, tendo que sumariamente serem nulos os atos.

Sabedouro da competência e senso de justiça, que permeia esse vossos julgados, não é preciso delongas, para enfrentar a autuação que de ilegal desde embrionária, deverás não subsistir, por não gerar efeito jurídico.

Abruptamente atropelante de qualquer razão e motivo, vez que os pressupostos argumentados pelo agente autuante, trazem violação aos mais mezinhos e primários princípios de Direito e da verdade. Assim bem sustentaremos conjunturas do banimento total do procedimento. Por visceralmente agredir os preceitos jurídicos de boa ordem e legalidade.

Pois, se não bastassem tudo que afrontou o acusado, teve ilegalmente apreendida os exemplares que ele mesmo cultivava com esforço próprio, e os manejos dos minhocarios em nada agride a natureza, por serem indivíduos efêmeros e não fazem parte da cadeia de animais silvestres nativos. Com efeito, impôs ainda mais ao autuado constrangimento ilegal, por suportar ato abusivo, onde observa claramente que demonstraram certo desconhecimento das normas aplicadas ao caso concreto e não deveriam ter praticado.

Preclaro e Emérito Julgador, o *decisum* administrativo da ilegal multa administrativa não deve ter outro caminho, senão a nulidade e arquivamento do auto de infração, na mesma proporção a ocorrência da apreensão dos animais, que notoriamente foram soltos em habitat que não é próprio por ser espécie exótica.

Ademais, por medida de justiça e reversão do ato ilegal, seja motivada a nulidade no ato, para cessara o constrangimento ilegal, que também deve ocorrer nessa espera Administrativa.

Pois, também nesta esteira, resta ser impossível imputar qualquer sanção a qualquer administrado, com prova que não conduz à certeza, pois, para ser legítima e

justa, deve ter o esteio do verdadeiro e não do verossímil.

Ademais, para total exaurimento da demanda, expondo todas as razões que produzirá indubitosa prova das alegações acima elencadas, assim como garantir o amplo direito de defesa e contraditório conforme a CF/88. O autuado, requer, seja recebida a presente defesa, deferido os pedidos e homologando as causas de justificação; especialmente, com oitivas das testemunhas citadas no rol, e anexado na presente defesa de autuação.

CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Em face de tudo supra-argumentado, expressão da verdade são os termos da presente defesa para respeitosamente requerer de V. Exa, se digne que:

- 1) **Seja:** determinado a cancelamento e arquivamento do auto de infração nº 133088, pela falta de conformidade da acusação e erros arguidos;
- 2) **Sejam:** acolhidos os argumentos da preliminar e cancele o auto de infração em foco; pela ilegitimidade do ato administrativo e os vícios apontados, especialmente;
- 3) **Fundamentação:** incorreta, incompleta, especialmente a falta de indicativos de Leis para sustentação legal da autuação, alicerçada por somente Decreto;
- 4) **Aplicação:** de sanção fora da verdade real e pelos prejuízos aos princípios: amplo de defesa, contraditório, legalidade e tipicidade, e que seja:
- 5) **Reconhecida:** a inexistência da infração apontada no auto de infração debatido visto as razões e situação real do local que inexistente apanha de espécimes nativos, e que cultivos de minhocarios exóticos não traz equivalência a infração com multa;
- 6) **Requer:** detida análise dos fundamentos das atenuantes de direito **reformando** de plano o auto de infração, e:
- 7) **Na remotíssima hipótese de ocorrer análise de mérito quanto ao feito, REQUER** o reconhecimento do direito à NOTIFICAÇÃO para regularização, tornando-a a fiscalização apenas em caráter orientadora, conforme disposta na redação e contexto do art. 50, incisos IV, V, VII do Decreto 47.383/2018, excluindo a penalidade pecuniária;
- 8) **Ademais:** em vista, independência da esfera administrativa, (art 2º da CF/88), tempestividade do objeto. Poder-Dever, Autotutela, Princípio da Legalidade, Reversão do Ato Administrativo nos termos das Súmulas 346/STF e 473/STF, por conter flagrantes ilegalidades, e deles não se originam direito;

- 9) **Pugna:** que seja reservado o direito a juntada de novos documentos, no prazo regulamentar do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- 10) **E, por final:** requer seja feita oitivas das testemunhas citadas no rol que segue apensado na presente defesa.

Termos em que:
P.J e Deferimento.

Anexos necessários:

- DAE-Documento de arrecadação quitado integralmente referente taxa de expediente;
- Cópia Cédula de Identidade e CPF do autuado;
- Cópia do auto de infração AI-133088;
- Cópia de comprovante de endereço do autuado;
- Declaração formal assinada pelo autuado, sob as formas legais;
- Rol de testemunhas para oitivas.

Salinas - MG, 05 de agosto de 2019.



ALDECI MENDES SILVA
Autuado/defensor



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 133088 / 2019
Lavrado em Substituição ao AI nº:
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de Boletim de Ocorrência nº 034643022 de 19/07/2019

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Local: Salinas
Dia: 19 / Julho / 2019 Hora: 15:00

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: Aldeci Mendes Silva
Data Nascimento: 10/05/1973 Nome da Mãe: Iselita Mendes dos Santos
 CPF: CNPJ: Outros: RG: 1
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km; Complemento:
Bairro/Logradouro: Cx Postal: Município: Salinas UF: MG
CEP: 39560-000 Fone: E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração
- Apanhar espécimes da fauna silvestre nativa sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 16 Min 14 Seg 49,8 Longitude: Grau 42 Min 20 Seg 41,3
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	II	502		B	47383/18	9.605/98				

9. Atenuantes / Agravações

Atenuantes					Agravações				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
01		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	1.153.600	-	1.153.600
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()					
Valor total das multas: 1.153.600 (Um milhão cento e cinquenta e três mil e seiscentos UFEMGs)					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
- Foram apreendidas 720 minhocas da espécie *Rhinodrilus Alatus*, conhecidas popularmente como minhocucu, que foram soltas conforme atestado de soltura emitido pelo médico veterinário Tarbas Peixoto Silva.

13. Depositário
Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km; Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA 11º CIP-MAMB NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Deputado Nívio Ribeiro, nº 2810 Bairro Centro - Montes Claros - MG. CEP: 39401-194 Tel (38) 3904-0363

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
Warner José Oliveira Lima 151620-9
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função: Assinatura do Autuado/Representante Legal
Aldeci Mendes Silva Proprietário

DECLARAÇÃO

Eu **ALDECI MENDES SILVA**, brasileiro, casado, lavrador e trabalhador rural, com 46 anos de idade, portador do RG nº MG- [REDACTED] -SSP/MG, CPF-[REDACTED], residente na Fazenda São José, zona rural do município de Salinas/MG, e com endereço de correspondência à [REDACTED] cidade de Salinas/MG, CEP-39.560-000. Declara para os fins de direito e que se faz necessário, sob total sua responsabilidade, junto a Autoridade Ambiental vinculado ao Instituto estadual de Floresta – IEF, que é pessoa de baixo poder aquisitivo possui renda familiar per capita nos moldes no Decreto regulamentar e baixo grau de instrução, possuindo escolaridade de apenas ensino fundamental incompleto, para os fins e requisitos do artigo 50, § 1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Sendo a verdade, data e assina a presente.

Salinas – MG, 05 de agosto de 2019

ALDECI MENDES SILVA

Declarante

Exmo. Sr. Douto Diretor do Instituto Estadual de Floresta – IEF/MG.

ALDECI MENDES SILVA, já qualificado nos autos das RAZÕES DE DEFESA ADMINISTRATIVA, decorrente do auto de infração nº 133088 serie 2019, que aplica sanção de multa simples em seu desfavor, vem à presença de V. Exa., com fundamento no artigo 407 do Código de Processo Civil, termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV, CF/88, assim como os termos legais da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que rege os processos administrativos no âmbito estadual, requer, tempestivamente, a juntada no presente procedimento do rol de testemunhas abaixo descrito, que comparecerão independentemente de notificação e/ou intimação, quando designada o dia das oitavas:

1. DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do CPF nº [REDACTED], residente em [REDACTED] Salinas/MG, CEP 39.560-000.

2. MANOEL PEREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do CPF [REDACTED] residente na comunidade de São José, s/n, zona rural do município de Salinas/MG, CEP 39.560-000.

Termos que,
pede deferimento.

Salinas – MG, 05 de agosto de 2019.



ALDECI MENDES SILVA
Requerente